



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 42.2022.CPL.0921803.2022.015052

PROCESSO SEI N.º 2020.019936

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.053/2022-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ N.º 04.104.117/0007-61, EM **19 DE OUTUBRO DE 2022**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DOS QUESTIONAMENTOS. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e Conhecer** do pedido de esclarecimentos e impugnação apresentados pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ N.º 04.104.117/0007-61, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.053/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *Aquisição de 44 (quarenta e quatro) veículos automotores novos (zero quilômetro), sendo 30 (trinta) Veículos SEDAN executivo para Transporte de Autoridades, 10 (dez) Veículos SEDAN compacto para serviços institucionais diversos da PGJ, 02 (dois) veículos automotores para serviços institucionais diversos com capacidade de 7 (sete) passageiros incluído o motorista, 01 (um) veículo utilitário tipo pick-up 4x4, 01 (um) Veículo automotor, tipo furgão, teto alto, para transporte de cargas,* pela relevância dos questionamentos, embora **intempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação, com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que haverá alteração substancial do termo de referência, implicando na elaboração das propostas de preços, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 19 de outubro de 2022, às 15h.30min., o pedido de esclarecimento e impugnação interpostos aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.053/2022-CPL/MP/PGJ** pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ Nº 04.104.117/0007-61, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, conforme, em suma, transcrição do Item V - DOS REQUERIMENTOS, abaixo:

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital; 12/13 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
- c) O esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Preto Metálica;
- d) O esclarecimento se será aceito a suspensão da requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste também a suspensão dianteira braço duplo com barra estabilizadora (double wishbone) e suspensão traseira multilink com molas helicoidais e eixo rígido com barra estabilizadora;
- e) O esclarecimento se será aceito veículo com distribuição eletrônica de frenagem;
- f) O esclarecimento se será aceito veículo com controle de tração e estabilidade (VDC – vehicle dynamic control);
- g) O esclarecimento se será aceito veículo com capota marítima, instalada em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante;
- h) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de alumínio;
- i) O esclarecimento se a película em referência trata-se de proteção balística/blingadem ou de película convencional, que pode ser instalada em concessionárias e transformadoras homologadas pela fabricante;
- j) O esclarecimento se o entendimento de que as revisões (manutenção preventiva) serão custeadas pela contratante, sem ônus para a empresa vencedora está correto;
- k) O esclarecimento se 1) a licitação irá ser realizada sob o sistema de registro de preços ou não; 2) em caso afirmativo, qual será o prazo de validade da ata;
- l) O esclarecimento da real necessidade da exigência de banco de couro, questionando-se se poderia o mesmo ser substituído por capa de banco de couro permitindo o alívio lateral nos airbags, não sendo aceito, requer-se a exclusão do item banco de couro;
- m) A alteração do edital para que conste como exigência mínima pneus nas seguintes dimensões: largura mínima: 255;
- n) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante; 13/13 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.
Curitiba/PR, 19 de outubro de 2022.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN - Procurador
CPF nº 623.410.499-15 - OAB/PR Nº 22.350

Convém registrar que a íntegra da peça apresentada pela requerente encontra-se disponível no Portal do MPAM, no seguinte endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/15598-pe-4053-2022-cpl-mp-pgj-aquisicao-de-veiculos-sedan-executivo-sedan-compacto-utilitario-tipo-pick-up-4x4-e-furgao>>

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 23 do Edital, estipulando que:

23.1. Até o dia 19/10/2022, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, **até às 14 horas (horário local) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

[...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 19/10/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado

do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 19/10/2022, às 15h.32min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **INTEMPESTIVA**. No entanto, considerando a relevância dos questionamentos e a possível contribuição para a correta compreensão do objeto por parte das pretensas licitantes, decidiu-se por respondê-la.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da*

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude, predominantemente, à aspectos técnicos do Item 4 descrito no Termo de Referência N° 10.2022.SETRANS.0873171.2022.015052, Anexo I e parte integrante do Edital da licitação em epígrafe.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos descritos no Termo de Referência N° 10.2022.SETRANS.0873171.2022.015052, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Seção de Transporte - SETRANS** desta Instituição, órgão emissor do Termo de Referência, parte integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir transcritas:

MEMORANDO N° 309.2022.SETRANS.0920366.2022.015052

Ao Senhor

[...]

Assunto: Resposta ao Ofício N° 216.2022.CPL.0920268.2022.015052

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao OFÍCIO N° 216.2022.CPL.0920268.2022.015052, o qual apresenta o pedido de esclarecimento e impugnação apresentados pela a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, encaminho abaixo os esclarecimentos de competência desta Seção de Transportes.

Em relação ao questionamentos apresentados no pedido de esclarecimento ao Pregão Eletrônico n.º 4.053/2022-CPL/MP/PGJ, pela empresa supracitada, passo a responder:

Item 4: DA COR DO VEÍCULO: A cor solicitada para o referido item é PRETA, será aceito preto metálico, preto perolizado e demais variações da cor PRETA.

Item 4: DA SUSPENÇÃO: Será aceito os veículos que possuem a suspensão independente conforme descrito no Termo de Referência, independente da tecnologia utilizada por cada fabricante.

Item 4: DA DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FRENAGEM: Será aceito o veículo que possua distribuição eletrônica de frenagem ou tecnologia semelhante que proporcione maior eficiência e segurança na frenagem

Item 4: DO CONTROLE DE TRAÇÃO E ESTABILIDADE: Será aceito os veículos que possuam controle de tração e estabilidade conforme descrito no Termo de Referência, independente da

nomenclatura ou tecnologia utilizada por cada fabricante.

Item 4 CAPOTA MARÍTIMA: O veículo deverá ser entregue com a capota marítima conforme descrito no termo de referência, será aceito a instalação feita em concessionária ou empresa homologada pela fabricante do veículo

Item 4: RODAS: Será possível aceitar veículos que possuam as rodas em liga de alumínio, pois são semelhantes as rodas descritas no termo de referência,

Item 4: PELÍCULA DE SEMIBLINDAGEM: A película solicitada não refere-se a blindagem/proteção balística do veículo, e sim a semiblidagem, essa película também é conhecida como película antivandalismo, pois devido a espessura do material utilizado, dificulta que o vidro o do veículo seja quebrado.

Item 4: DAS REVISÕES: As manutenções/revisões preventivas conforme cronograma do manual do proprietário, serão custeadas pela contratante.

Item 4: DO BANCO DE COURO: Será aceito o veículo que atender ao item conforme está descrito no termo de referência, destaca-se, que no portfólio de veículos da IMPUGNANTE consta modelo de veículo que atende a esse quesito, cabendo a ela ofertá-lo no pregão.

Quanto ao pedido de impugnação referente a medida dos pneus do Item 4, houve um equívoco na elaboração do termo de referência quanto dimensionamento mínimo dos pneus, o que acarretará restrição na apresentação de propostas, com isso, solicito que o ITEM 4 seja cancelado no momento da aceitação das propostas, de modo que possamos corrigir o equívoco para posteriormente efetuar nova licitação.

Desde já, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

Elias Souza de Oliveira
Chefe da Seção de Transportes

Com relação os demais questionamentos, apresentamos as razões e motivações, conforme individualmente elencado:

a) Do Valor Máximo - Item 4.

Considerando o questionamento, este nos remete à possível apresentação do valor estimado pela Administração para a contratação do objeto em voga, o cerne da indagação da interessada é direto e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão, muito mais por se tratar de questão de pacífico entendimento no âmbito da Corte Máxima de Contas da União.

Bem se sabe que as contratações públicas são regidas por vários princípios e critérios, dentre os quais, certamente, o da publicidade. Ocorre que, no caso particular em apreço, há que se considerar, sobretudo, outros princípios de muito maior relevância, repisamos, *in casu*, já que, em abstrato, não se pode afirmar a sobrepujança de um princípio sobre o outro. Referimo-nos, assim, aos critérios da competitividade, impessoalidade e da igualdade entre os concorrentes.

I) Levando-se em conta a competitividade do certame, a experiência vivenciada pelo Órgão conduz à irrefutável conclusão de que a revelação do preço máximo a ser desembolsado com

este tipo de contratação **faz com que as propostas dos licitantes orbitem em torno daquele valor**, o que prejudica a obtenção das melhores condições de contratação, em patente afronta ao princípio sob exame.

Em outras palavras, pela óptica da Administração Pública, restaria prejudicada a possibilidade de negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002³.

Desse modo, com a divulgação do valor estimado o dispositivo supracitado tornar-se-ia letra morta, perdendo, portanto, sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta se encontra dentro do estimado, em tese, não se abriria a negociação, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço inicial ofertado, uma vez que está no limite da estimativa.

II) Considerando-se a impessoalidade e isonomia entre os interessados, à luz da solicitação em análise, **ambos os critérios seriam ofendidos** ao conceder-se, única e exclusivamente, à empresa que pedisse, as informações alusivas à quantia máxima disponível para desembolso pela Administração. Dito de outra forma, não há como se garantir impessoalidade e, portanto, isonomia, se as regras aplicadas no certame não forem conhecidas por todos e pelos mesmos meios.

Tudo isso porque, lembramos, caso fosse admitida a consulta anterior à tal fase, além de se comprometer a livre disputa e a possível contratação mais vantajosa, estar-se-ia, flagrantemente, desrespeitando o princípio da isonomia.

Em ambos os sentidos (I e II), há farta jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União corroborando com o que aqui se apregoa, tais como os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU. Eis o trecho do voto do Relator, **Ministro José Jorge**, do Processo nº TC 033.876/2010-0, atinente ao **ACÓRDÃO Nº 392/2011 – TCU – Plenário**:

“

[...]

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.” (g.n.)

No julgamento do mesmo processo, decidiu o Plenário daquela Corte:

“

[...]

não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão. Pelas razões já expostas, ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação.” (g.n.)

Esse posicionamento foi reafirmado na sessão plenária do TCU, do dia 20 de agosto de 2014, decidindo-se que,

na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Debatendo sobre o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o **Ministro Benjamin Zymler**, à época presidente do Tribunal de Contas da União, ao comentar as inovações desse novo regime de licitações, destacou que “o sigilo sobre o orçamento evitará que as propostas gravitem em torno do orçamento fixado pela Administração, ampliando-se a competitividade do certame.”

Em outras palavras, a prática adotada pelo *Parquet*, é dizer, o sigilo sobre o orçamento, traduz a posição defendida pelo TCU, isto é, amplia a disputa e consagra a competitividade do certame, culminando no princípio basilar da licitação: a busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Vale destacar que, após a fase de lances, caso o valor ofertado pela licitante permaneça acima do valor estimado pela Administração, **este será informado pelo(a) Pregoeiro (a) com intuito de lograr melhor preço para o Órgão**. Isto significa valor igual ou menor que o estimado, caso contrário, a proposta não poderá ser aceita com fundamento no subitem 11.2.2. do instrumento convocatório.

Outrossim, cabe destacar que se trata de uma prática comumente adotada por esta Instituição há bastante tempo. Corroborando, temos que o novo decreto regulamentador do Pregão Eletrônico, qual seja, o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, **consagrou tal procedimento, afastando quaisquer entendimentos em sentidos contrários:**

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no [§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e no [art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Vale ressaltar também que, após a fase de lances, será ampla a possibilidade de acesso, por parte dos licitantes, ao processo administrativo de onde constam os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Por derradeiro, ressalta-se que todos os procedimentos licitatórios de interesse desta PGJ/AM passam por uma rigorosa *fase interna*, incluindo, pesquisa de preços para apuração do valor médio, a fim de refletir o real preço praticado no mercado.

b) Do Sistema de Registro de Preços.

Sem delongas, o objeto da licitação apresentado no Item 2, subitem 2.1 do Edital do certame em voga será contratado através de procedimento normal de aquisição de bens e produtos, dentro do prazo de validade das propostas das empresas vencedoras, sendo equívoca e descartada toda e qualquer contratação intentada através do sistema de registro de preços.

c) Da Participação de qualquer empresa – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

Quanto à aplicação da Lei nº 6.729/1979 – (conhecida como Lei Renato Ferrari), há que se mencionar que o Edital e seus anexos não apresentam qualquer exigência quanto à necessidade de que o primeiro licenciamento dos veículos sejam realizados em nome desta Instituição Ministerial, mas sim, que os veículos possuam características de veículo "zero quilômetro", ou seja, não usados/rodados, de forma que o argumento da licitante não há que prosperar.

Assim, em vista de o cerne das indagações da interessada ser direto, o pronunciamento da SETRANS foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações feitas pela interessada e, em cumprimento ao “*item 23*” do ato convocatório, decido conhecer dos pleitos apresentados pela presença de todos os pressupostos necessários. Outrossim, no mérito, reputo **esclarecidos** os questionamentos, bem como, julgando, pelo poder de autotutela, **PROCEDENTE** as razões da impugnação apresentada.

Há que se frisar, derradeiramente, o entendimento lúcido do TCU no sentido de que as modificações feitas interferem, inclusive, na competitividade do certame, posto que empresas que não intencionavam participar da licitação por serem afetadas pela mácula identificada no Edital, poderão, a partir de agora, ter interesse concreto e real na disputa. Para tanto, deverão dispor de prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas.

Em suma, tendo em vista o **ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, considerando, ainda, os termos da resposta do setor demandante, fica patente a necessidade de se operar a modificação do termo de referência e, como tal providência altera as características e condições legais do edital e,

possivelmente a apresentação das propostas, imprescindível se faz a **suspensão do certame e a consequente reabertura do prazo de divulgação do edital e fixação de nova data para a realização do Pregão Eletrônico**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a qual restará publicada nos meios usuais de publicidade utilizados por esta Comissão Permanente de Licitação.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro

PORTARIA Nº 1239/2022/SUBADM de 20 de outubro de 2022

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 26/10/2022, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0921803** e o código CRC **5C659984**.